

A. I. Nº - 108880.0101/16-1
AUTUADO - BLASPEP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADITIVOS LTDA. - ME
AUTUANTE - MARIA CONSUELO GOMES SACRAMENTO
ORIGEM - INFAC INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 27/10/2016

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0174-01/16

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES ESCRITURADAS EM LIVROS PRÓPRIOS. Documentos emitidos e regularmente escriturados. Falta de lavratura do Termo de Início de Fiscalização. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/03/2016, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$1.552.213,11, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios (02.01.01), acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “f” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O Sr. Wesley Edvaldo Floriano da Silva, intimado a comparecer à SEFAZ para pagamento do débito reclamado neste Auto de Infração ou para apresentação de defesa ao CONSEF, mediante aviso de recebimento emitido pelos Correios, apresentou manifestação informando que não tem mais competência ou qualquer responsabilidade legal sobre a empresa autuada.

Diz que efetuou a venda da referida empresa no dia 17/02/2016 e anexou cópia não autenticada de documento denominado “Alteração Contratual de Sociedade Ltda.”, onde consta a sua saída da sociedade e a transferência de suas quotas para Kaique Santos de Oliveira (fls. 45 e 46).

Assim, se considera incompetente para apresentação da defesa deste Auto de Infração por não ser mais sócio da empresa na data de sua lavratura.

A autuante apresentou informação fiscal às fls. 52-A e 53, afirmando que o Auto de Infração foi enviado para o Sr. Wesley Edvaldo Floriano da Silva, pois constava no cadastro da SEFAZ como um dos responsáveis pela sociedade. Apresenta documento que relata histórico da situação fiscal do autuado (fls. 54 e 55).

VOTO

Da análise dos autos, observo que não foi lavrado o Termo de Início de Fiscalização, destinado a documentar o início do procedimento fiscal, conforme exigido no art. 28 do Decreto nº 7.629/99 (RPAF). O presente Auto de Infração não se enquadra nas hipóteses que preveem a sua dispensa, conforme disposto no art. 29 do RPAF.

Caso tivesse seguido o rito esperado para os processos administrativos fiscais, já teria sido observado antes da lavratura que a pessoa intimada para conhecimento do Auto de Infração não mais era o responsável pela empresa, conforme demonstrado pelo Sr. Wesley Edvaldo Floriano da Silva, ex-sócio da empresa, em documentos anexados das fls. 41 a 50.

Desse modo, considerando que houve uma preterição do direito de defesa do autuado em razão de não tomar conhecimento do início do procedimento de fiscalização, entendo que o procedimento deve ser reiniciado e, após verificação da autenticidade do documento apresentado à fl. 45, documentar o início da ação fiscal intimando o Sr. Kaique Santos de Oliveira, domiciliado à Rua Carlos Conceição, 87, casa 05, Buraquinho, Lauro de Freitas, Salvador/BA, CEP 42.700-000.

Voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº **108880.0101/16-1**, lavrado contra **BLASPEP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADITIVOS LTDA. – ME**, devendo ser renovado a ação fiscal com a verificação da autenticidade dos documentos apresentados e, consequentemente, obedecer os procedimentos fiscalizatórios documentando o início da ação fiscal.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de setembro de 2016.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

JOSPE RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR